



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3908/2025

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2025.

Processo n° 0901082-62.2025.8.19.0001,
ajuizado por D.G.D.C..

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à **fórmula modificada para nutrição enteral e oral (Modulen®)**.

De acordo com relatório médico (Num. 208908334 - Pág. 5), emitido em 02 de julho de 2025, a Autora de 61 anos (carteira de identidade - Num. 208908334 - Pág. 2) apresenta diagnóstico de **doença de Crohn** e por estar em **atividade de doença** com diarreia, necessita de Modulen® (6 colheres, 3x/dia, totalizando 11 latas por mês, por 3 meses), como complemento terapêutico e suplemento nutricional.

A **doença de Crohn (DC)** é uma **doença inflamatória intestinal** de origem desconhecida, caracterizada pelo acometimento segmentar, assimétrico e transmural de qualquer porção do tubo digestivo, da boca ao ânus. Apresenta-se sob três formas principais: inflamatória, fistulosa e fibroestenosante. Os segmentos do tubo digestivo mais acometidos são íleo, cólon e região perianal. Além das manifestações no sistema digestório, a DC pode ter manifestações extraintestinais, sendo as mais frequentes as oftalmológicas, dermatológicas e reumatológicas¹. Se caracteriza por abscessos, fístulas, fibrose, espessamento da submucosa, estenoses localizadas, segmentos estreitados do intestino e obstrução parcial ou completa da luz intestinal².

Informa-se que a **Doença de Crohn** se trata de **doença inflamatória intestinal** que apresenta períodos de exacerbação e remissão. Durante a fase de ativa ou sintomática, podem ocorrer sintomas como náuseas, dor abdominal, distensão abdominal e diarreia, levando à redução da ingestão alimentar, má absorção e risco aumentado de desnutrição^{2,3,4}. Na fase ativa, a alimentação deve auxiliar no controle dos sintomas e **suplementos nutricionais adequados podem ser utilizados para prevenir ou reverter a perda de peso**⁵.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta Nº 14, de 28 de novembro de 2017. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Crohn. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/portaria_conjunta_14_pcpt_doença_de_crohn_28_11_2017-1.pdf >. Acesso em: 30 set. 2025.

² CRESCI, G. et al. Dietoterapia nas Doenças do Sistema Gastrointestinal Inferior. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S., RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14^a ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.

³ A. Forbes et al. ESPEN guideline: Clinical nutrition in inflammatory bowel disease. Clinical Nutrition 36 (2017) 321 e 347. Disponível em: < http://www.espen.org/files/ESPEN-guideline_Clinical-nutrition-in-inflammatory-bowel-disease.pdf >. Acesso em: 30 set. 2025.

⁴ CARUSO, L. Distúrbios do trato digestório. In: CUPPARI, L. Nutrição Clínica no adulto. Guias de medicina ambulatorial e hospitalar da EPM-UNIFESP. 3^a edição. Manole. 2014.

⁵ DIESTEL, C.F.SANTOS, M.C.ROMI, M.D. Tratamento Nutricional Nas Doenças Inflamatórias Intestinais. Revista do Hospital Universitário Pedro Ernesto, UERJ. Ano 11, Outubro/Dezembro de 2012. Disponível em: < https://bjhbs.hupe.uerj.br/WebRoot/pdf/355_pt.pdf >. Acesso em: 30 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Diante do exposto, levando-se em consideração que segundo documento médico acostado (Num. 208908334 - Pág. 5) a Autora se encontra com **Doença de Crohn em fase ativa, ratifica-se a indicação de uso de suplemento nutricional para recuperação e/ou manutenção do seu estado nutricional.**

Ressalta-se que não há orientação específica sobre o **tipo de fórmula enteral** a ser utilizada na Doença de Crohn, podendo ser utilizadas dietas poliméricas padrão. Contudo, Modulen® se trata de **suplemento nutricional usualmente utilizado por pacientes com doenças inflamatórias intestinais**^{4,6}.

A respeito da **quantidade prescrita** da fórmula Modulen® (6 colheres, 3 vezes ao dia), de acordo com o fabricante, informa-se que ela proporcionaria a Autora o seguinte adicional energético e proteico:

- Modulen® – 150g/dia, 739kcal/dia, 27g de proteína/dia, sendo necessárias aproximadamente 12 latas de 400g/mês⁶.

Salienta-se que a suplementação alimentar na fase ativa da doença inflamatória intestinal pode atingir cerca de **600kcal/dia** associada à via oral, dependendo do estado nutricional e da ingestão alimentar do paciente³. Nesse contexto, participa-se que a quantidade calórica da suplementação alimentar prescrita ultrapassa em cerca de 23% a referida recomendação de suplementação.

Para inferência mais segura e minuciosa acerca da adequação da quantidade prescrita de suplementação alimentar seriam importantes informações adicionais sobre os dados antropométricos atuais e pregressos da Autora (peso e altura), e consumo alimentar habitual (alimentos usualmente consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas de peso ou volume ou em medidas caseiras).

Destaca-se que indivíduos em uso de fórmulas enterais ou suplementos alimentares industrializadas necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, foi informado que a fórmula prescrita (Modulen®) será utilizada “**por 3 meses, quando será reavaliada**” (Num. 208908334 - Pág. 5).

Informa-se que **fórmula modificada para nutrição enteral e oral** (Modulen®) **possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Acrescenta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Informa-se que **fórmula modificada para nutrição enteral e oral** (Modulen®) ou similar **não integra** nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

⁶ Nestlé Health Science. Modulen®. Disponível em: <<https://www.nutricaoatevoce.com.br/modulen-lata-400?srslid=AfmBOoqDBbAmL1D3Lc5MgnSREhHQsdrXMcE81dR9d8q86M5I2kfRNnQ>>. Acesso em: 30 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Por fim, quanto ao pedido da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 208908333 - Pág. 13, item “VIII - DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento do suplemento prescrito “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02